



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

**Registro: 2025.0000380238**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0007037-25.2023.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado JOSE ALBERTO DAMASCENO FAUSTINO JUNIOR.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

**NELSON FONSECA JÚNIOR**

**Relator**

**Assinatura Eletrônica**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

**Agravo de Execução Penal nº 0007037-25.2023.8.26.0050**

**Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Agravado: José Alberto Damasceno Faustino Junior**

**Magistrado: Rogério Alcazar**

**Voto nº 21.834**

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. RECURSO DESPROVIDO.

**I. Caso em exame**

1. Recurso de agravo de execução penal interposto pelo Ministério Público da decisão que concedeu indulto e julgou extinta a punibilidade da pena de multa imposta ao agravado, com base no Decreto Presidencial nº 9.246/2017.

**II. Questão em discussão**

2. A questão em discussão consiste em determinar se o indulto concedido ao sentenciado, condenado por tráfico de drogas privilegiado, deve ser revogado por ser considerado crime impeditivo de concessão da benesse.

**III. Razões de decidir**

3. O indulto é prerrogativa do Poder Executivo, e seus requisitos são definidos por Decreto Presidencial, não cabendo ao Judiciário ingerir no mérito.

4. O tráfico de drogas privilegiado não é considerado crime hediondo, permitindo a concessão de benefícios penais, conforme entendimento do STF e STJ.

**IV. Dispositivo e tese**

5. Recurso desprovido.

6. Tese de julgamento: "1. O indulto é prerrogativa do Presidente da República, não cabendo ao Judiciário adentrar no mérito. 2. O tráfico de drogas privilegiado não impede a concessão de indulto."

**Legislação citada:** CF/1988, art. 5º, XLIII; art. 84, XII; CP, art. 107, II.; Decreto Presidencial nº 9.246/2017, art. 1º, IV; art. 10.

**Jurisprudência citada:** STF, ADI nº 5874, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 09.05.2019; STF, HC nº 118.533/MS; STJ, Tema Repetitivo 600 ;TJ/SP, Agravo de Execução Penal nº 0000234-97.2024.8.26.0597, Rel. Des. Rachid Vaz de Almeida, j. 16.04.2024.

Cuida-se de recurso de agravo de execução penal interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo da decisão de fls. 55/56, proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo - SP, que, nos autos da Execução nº 0025739-58.2019.8.26.0050, concedeu o indulto e julgou extinta a punibilidade da pena de multa imposta ao agravado, com base no artigo 1º, inciso IV, c.c. o artigo 10, ambos do Decreto

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

Presidencial nº 9.246/2017.

Argumenta a Justiça Pública que o sentenciado foi condenado por crime impeditivo de concessão da benesse e a decisão *a quo* descumpriu o disposto no inciso XLIII, do artigo 5º, da Constituição Federal.

Pede, em razão disso, a reforma da decisão, para que seja revogado o indulto concedido (fls. 01/11).

Contraminutado o recurso (fls. 69/74), não sobreveio retratação judicial (fl. 75).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo provimento do agravo (fls. 88/93).

**É o relatório.**

O recurso não procede.

Pelo que se depreende dos autos, o agravado foi condenado a uma pena total de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, mais o pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no piso legal, que totalizou o valor de R\$ 4.869,33 (quatro mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e três centavos), advinda de condenação pela prática do crime de tráfico de drogas privilegiado (cf. certidão de fl. 49).

O agravante ingressou, então, com pedido de execução da referida pena de multa, tendo o Magistrado *a quo* declarado extinta a punibilidade da pena de multa do sentenciado, com fundamento no artigo 107, II, do Código Penal e no artigo 1º, inciso IV, c.c. o artigo 10, ambos do Decreto Presidencial nº 9.246/2017.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

Dessa decisão, insurge-se agora o Ministério Público, pleiteando a revogação do indulto.

De fato, o indulto é um instituto jurídico concedido ao sentenciado que preencher os requisitos expressamente previstos no Decreto Presidencial, tratando-se de prerrogativa atribuída constitucionalmente ao Poder Executivo. Referido benefício constitui uma espécie de favor extraordinário conferido pelo Presidente da República, no uso da atribuição estabelecida no artigo 84, inciso XII, da Constituição Federal.

Como se sabe, os requisitos e a extensão do indulto são norteados pelos critérios da conveniência e oportunidade, de sorte que não cabe ao Judiciário ingerir no mérito, sob pena de ferir o princípio da independência entre os Poderes, ainda que referido Decreto seja alvo de fortes críticas.

Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. INDULTO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA (CF, ART. 84, XII) PARA DEFINIR SUA CONCESSÃO A PARTIR DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. PODER JUDICIÁRIO APTO PARA ANALISAR A CONSTITUCIONALIDADE DA CONCESSÃO, SEM ADENTRAR NO MÉRITO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.**

**1. A Constituição Federal, visando, principalmente, a evitar o arbítrio e o desrespeito aos direitos fundamentais do homem, previu a existência dos Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, repartindo entre eles as funções estatais. 2. Compete ao Presidente da República definir a concessão ou não do indulto, bem como seus requisitos e a extensão desse verdadeiro ato de clemência constitucional, a partir de critérios de conveniência e oportunidade. 3. A concessão de indulto não está vinculada**

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

*à política criminal estabelecida pelo legislativo, tampouco adstrita à jurisprudência formada pela aplicação da legislação penal, muito menos ao prévio parecer consultivo do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, sob pena de total esvaziamento do instituto, que configura tradicional mecanismo de freios e contrapesos na tripartição de poderes. 4. Possibilidade de o Poder Judiciário analisar somente a constitucionalidade da concessão da 'clementia principis', e não o mérito, que deve ser entendido como juízo de conveniência e oportunidade do Presidente da República, que poderá, entre as hipóteses legais e moralmente admissíveis, escolher aquela que entender como a melhor para o interesse público no âmbito da Justiça Criminal. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente"* (ADI 5874, Tribunal Pleno, Min. Roberto Barroso, julgamento em 09/05/2019, grifei).

De outro lado, referentemente ao tráfico de drogas privilegiado, cumpre observar que o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 118.533/MS, afastou a sua natureza hedionda, de modo a possibilitar-lhe a concessão dos benefícios penais que seriam vedados aos crimes hediondos ou equiparados.

De igual teor, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao rever entendimento anterior, também adotou o posicionamento de que o tráfico privilegiado é crime de natureza comum (Tema Repetitivo 600) e, por consequência, cancelou a Súmula 512.

E, da análise do artigo 1º, inciso IV, do Decreto Presidencial nº 9.246/2017, verifica-se que o tráfico privilegiado foi expressamente excluído do rol de crimes impeditivos.

Esse, por sinal, é o entendimento desta 10ª Câmara de Direito Criminal: "**AGRAVO EM EXECUÇÃO - Cassação de decisão que negou**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

***indulto ao sentenciado - Condenação pelo crime de tráfico privilegiado (...)  
Lei nº 13.964, que alterou o art. 112 da LEP, positivando referido  
entendimento - Reforma para o reconhecimento da benesse - Possibilidade.  
Sentenciado condenado como incurso no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas -  
Preenchimento do requisito previsto no art. 2º, XIV, do Decreto nº  
11.846/2023 - PROVIMENTO AO RECURSO"*** (TJ/SP - Agravo de Execução  
Penal nº 0000234-97.2024.8.26.0597, Relatora Des. Rachid Vaz de Almeida,  
julgado em 16/04/2024).

Nesse contexto, a decisão objurgada deve ser integralmente  
preservada.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

**NELSON FONSECA JÚNIOR**  
**Relator**